GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ALLIED TECNOLOGIA S.A.*
ENDEREÇO: *Rd. Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, 1500, Distrito Industrial - Jundiaí/SP - CEP: 13213-086*
PAT Nº: *20262906300287*
DATA DA AUTUAÇÃO: *19/05/2026*
CAD/CNPJ: *20.247.322/0424-94*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20262906300287-2026-UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, VII, “b”, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante, quando do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, porque teria promovido saída de mercadoria, através da Nota Fiscal nº 5568, de sua emissão, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS Diferencial de Alíquota” devido à unidade federada de consumo, conforme previsto na EC nº 87/2015 e RICMS/RO. O cálculo do crédito tributário foi efetivado em planilha anexa.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$ 724,88
MULTA – 90%	- R$ 652,39
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$ 1.377,27

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 15/06/2026, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestivamente interposta.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que não houve ausência de recolhimento, mas apenas atraso no seu pagamento. Para comprovar, junta os seguintes anexos:

* Guia de recolhimento do ICMS (DIFAL), comprovando a quitação integral do imposto;
* Guia de recolhimento da multa decorrente do pagamento em atraso, já devidamente quitada com o desconto legal de 70%, conforme autorizado pela legislação aplicável.

A impugnante requer, ao final, o recebimento da impugnação; o reconhecimento do pagamento do ICMS exigido, embora em atraso; e a extinção do crédito tributário exigido com determinação do cancelamento do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinada a usuário final situado nesta unidade federada, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem o recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva sustenta que o ICMS devido a Rondônia já teria sido recolhido, juntando a GNRE nº 0002026887970718. Observamos o documento anexo e conferimos que de fato referir-se-ia à nota fiscal nº 5568, mas o recolhimento, se ocorreu, foi destinado ao Estado do Para, como unidade federativa favorecida.

Pensando ser um engano, consultei o sistema SITAFE para verificar algum recolhimento correspondente à presente exigência fiscal, mas encontrei somente o pagamento da multa, mas não o valor do imposto exigido.

Não houve, portanto, recolhimento do ICMS devido a Rondônia

A multa, contudo, foi efetivamente recolhida, dentro do prazo legal, com redução de 70%, conforme previsão legal.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário (ICMS e Multa) estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular, estando apto a ser julgado.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R$ 1.377,27 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **extinto** o valor da multa de R$ 652,39 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), por constar o recolhimento ao erário público de Rondônia, na forma legalmente reduzida.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de setembro de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR